



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 12 / 05 / 19 98 <i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13603.000093/94-61
Acórdão : 201-71.098

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 102.711
Recorrente : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRF em Contagem - MG

COFINS - Legítima sua exigência em face da declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do seu decreto de inconstitucionalidade nº 01-01-DF. **MULTA** - Redução ao patamar de 75% por força da Lei nº 9.430, art. 44. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

RS/



Processo : 13603.000093/94-61

Acórdão : 201-71.098

Recurso : 102.711

Recorrente : GETRAN - TRANSPORTES GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01), no qual foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo à COFINS, em face do não recolhimento deste tributo no período de 04/92 a 10/93.

A interessada, inconformada com a autuação, apresentou sua peça impugnatória de fls. 60/72 alegando, em síntese, que:

a) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Lei Complementar nº 70/91) é a mesma que vinha sendo exigida sob a designação de FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940 e alterado pelo Decreto-Lei nº 2.043/83), a qual foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

b) a teor do artigo 195, da Carta Magna, não há mais espaço para novas contribuições sociais, pois sobre a folha de salário incide a contribuição de 20% (vinte por cento) sob o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (art. 22 da Lei nº 8.212/91); sobre o faturamento já incide o PIS (Lei Complementar nº 07/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73, Decreto-Lei nº 2.445/88 e Decreto-Lei nº 2.445/88); e, sobre o lucro das empresas já existe a Contribuição Social instituída pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

c) se a COFINS pudesse ser cobrada cumulativamente com o PIS, a Carta Magna já teria feito esta previsão. Ao contrário, as Disposições Constitucionais Transitórias no art. 56 só permitiriam que as duas coexistissem até que uma lei dispusesse sobre o inciso I, do artigo 195;

d) o parágrafo único do art. 10, da Lei Complementar nº 70/91, estabelece que a referida contribuição social será arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal e seu produto "integrará o orçamento da Seguridade Social". Esse dispositivo, uma vez que não especifica o destino do tributo, caracterizaria a ausência de vinculação de sua receita, o que, por sua vez, demonstraria dissonância com o art. 165, parágrafo 5º, inciso III da Constituição Federal;



Processo : 13603.000093/94-61
Acórdão : 201-71.098

e) quer a COFINS fosse tida como contribuição social, quer como imposto, a inconstitucionalidade da exigência também seria manifesta, pois violaria o art. 154, I, da Carta Magna, que só admite a instituição de um ou de outro desde que sejam não cumulativos e tenham base de cálculo diversa daquela dos tributos já discriminados na Constituição;

f) a utilização da UFIR no exercício de 1992, também seria inconstitucional, posto que, não obstante ter sido a Lei nº 8.383 publicada em 31/12/91, o Diário Oficial da União só chegou a ser entregue aos correios, para distribuição, no dia 02/01/92, em face de um atraso na impressão (impressão concluída às 20:30 horas). Desta forma, referida Lei, tornando-se do conhecimento público no dia 02/01/92, só poderia começar a vigorar no exercício seguinte ao de sua edição.

A decisão de primeira instância (fls. 105/107) manteve, na íntegra, o lançamento consubstanciado no auto de infração aduzindo que "qualquer questionamento quanto à validade jurídica e constitucional da Lei foge à competência da autoridade administrativa, em face da sua vinculação obrigatória aos dispositivos legais em vigor". Acrescenta que cabe ao Poder Judiciário a competência para analisar matéria de constitucionalidade. Aliás, continua, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da exigência da COFINS. Finalmente, quanto à correção com base na UFIR, sustentou que "impende esclarecer que, vigente à Lei nº 8.383 em 31 de dezembro de 1991, data de sua publicação (inclusive com circulação nesse dia), não há de negar a sua aplicabilidade imediata, desde 1º de janeiro de 1992".

Outrossim, ostentou a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da lei ou parte de lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA UFIR -

A UFIR é utilizada como parâmetro de atualização monetária dos débitos da Fazenda Nacional, a partir de 01/01/92, quando se iniciam os efeitos da Lei nº 8.383, publicada em 31/12/91.”



Processo : 13603.000093/94-61
Acórdão : 201-71.098

A contribuinte, insatisfeita com a decisão supra, apresentou Recurso Voluntário (fls. 111/129) alegando, quanto à pretensa inconstitucionalidade da contribuição em tela, os mesmos fundamentos expendidos na impugnação. Porém, quanto à alegação de ilegalidade da cobrança da UFIR durante o ano de 1992, acrescentou que "apenas um exemplar do Diário Oficial foi publicado, o qual ficou sendo anunciado na Portaria, com o escopo de comprovar a publicação naquele dia". Assim, defendeu que "não se pode considerar efetivado ato de tão grande repercussão na vida econômica e patrimonial de todos os cidadãos brasileiros a publicação de lei tributaria - após o expediente da repartição, apenas por se dizer que fora colocado à disposição do público -, como se não ferisse o princípio de moralidade administrativa atuar a desonras, na calada da noite, para melhor atacar o patrimônio alheio". Transcreveu decisão favorável à sua tese advinda da Comarca de Ibitaré - MG (Processo nº 2.603/93). Finalmente, alega que o Poder Judiciário não é competente para corrigir a lei e sim julgar segundo a lei.

É o relatório.



Processo : 13603.000093/94-61
Acórdão : 201-71.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Trata-se, conforme se depreende do relatório, de lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Em que pesem as brilhantes razões da contribuinte, não merece prosperar o recurso voluntário.

É que a contribuição sob análise já foi declarada constitucional na primeira ação declaratória de constitucionalidade julgada no país, a de nº 01/93.

A ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal acima referido, segue abaixo transcrita:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI (COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.91. COFINS - A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADISTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (COFINS).

Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da emenda constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões “a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social” contidas no artigo 9º, e das expressões “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...” constantes do artigo 13, todos da lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.000093/94-61
Acórdão : 201-71.098

Note-se que naqueles autos foram discutidas todas as razões apresentadas pela contribuinte no presente processo, havendo todos os fundamentos da arguição de inconstitucionalidade daquela Lei Complementar sido refutados pelo Colegiado Supremo. Assim, e considerando o fato de que a decisão do STF numa Ação Declaratória de Constitucionalidade produz efeitos *erga omnes*, descabe a esta Corte Administrativa rever a tese, eis que redundaria em flagrante afronta ao princípio da economia processual, tendo em vista que decisão irrecurável já foi prolatada.

Observo, ainda, que esta é a orientação da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode vislumbrar da ementa do Acórdão nº 103-17.004, da lavra do eminente Conselheiro Cândido Neuber, abaixo transcrita:

“COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 01-01-DF.”

Nestes termos, voto pela manutenção do crédito tributário lançado, com a ressalva de que a multa aplicada (100%) deve ser reduzida ao patamar de 75%, por força da promulgação da Lei nº 9.430, que, em seu art. 44, minorou as penas por infrações fiscais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997


SÉRGIO GOMES VELLOSO